

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 16/CR-ARC/2023**  
**De 19 de janeiro 2023**

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO  
OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO  
RURAL DE SANTO ANTÃO**

**Cidade da Praia, 19 de janeiro de 2023**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 16/CR-ARC/2023**  
**De 19 de janeiro de 2023**

**ASSUNTO:** Deliberação que aprova as determinações e recomendações ao operador radiofónico responsável pela Rádio Rural de Santo Antão

**I - ENQUADRAMENTO**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 8 de dezembro do ano de 2022, uma missão de fiscalização à Rádio Rural de Santo Antão, com sede na cidade de Ribeira Grande, no Concelho do mesmo nome, na ilha de Santo Antão. A missão foi realizada através da plataforma Zoom, com a colaboradora da rádio, Sra. Adalzira Fonseca, em representação da Diretora, Sra. Lucilene Salomão, e teve como objetivo: fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das competências da ARC.

Da reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que o operador e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

## **1. Gravações**

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) institui que, para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

## **2. Registo das obras difundidas e direitos do autor**

A Lei da Rádio (Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto) estabelece no n.º 1 do Artigo 14.º que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão devem organizar mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

Acresce que o mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do Artigo 44.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem, também, organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público. E, no n.º 2, que a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

## **II - DELIBERAÇÃO**

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro),

em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão extraordinária no dia 19 de janeiro de 2023,

**DELIBEROU**, por unanimidade, notificar a Associação 14 Mais e a Rádio Rural de Santo Antão a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Organizar um repertório (registo) mensal das obras difundidas nos seus programas.
2. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, por pelo menos 120 dias.

*Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.*

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos